CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE LEGISLATIVA
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 160/2025
Autoria: Vereador Randerson Leal
Ementa: "Dispõe sobre o repasse automático de gratificações, gorjetas e taxas de serviço aos profissionais de atendimento em estabelecimentos comerciais do município de Salvador, e dá outras providências.".

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida à análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- A título de informação legislativa, importante citar os §§ 3° e 4° do art. 457 do Decreto-Lei n° 5.452/1943, que Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho[3], com normas que tratam da gorjeta.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Em observância à boa técnica legislativa, é recomendável subdividir os *caputs* dos artigos da proposição em parágrafos, conforme art. 11, III, "c" da Lei Complementar nº 95/1998.[4]

- Necessário apontar que o projeto em análise não veicula cláusula de vigência, hipótese que pode atrair a aplicação do art. 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.[5]

- Além disso, constata-se a presença de cláusula de revogação genérica no art. 6º, cumulada com cláusula de regulamentação da norma, em contrariedade ao art. 9°, da Lei Complementar nº 95/1998.[6]

- Por fim, é imperioso apontar o disposto no art. 22, I da Constituição Federal,[7] no tocante à elaboração de normas sobre as relações de trabalho.

Salvador, em 12 de maio de 2025.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Decreto-Lei n° 5.452/1943. Art. 457** - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. **§ 3º** Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados; **§ 4º** Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm
[4] **LC 95/98. Art. 11 -** As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: (...) III - para a obtenção de ordem lógica: (...) c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm
5 **LINDB - Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942.: Art. 1º** Salvo disposição contrária, **a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm
[6] **LC 95/98. Art. 9° -** A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.
[7] **CF/1988. Art. 22 -** Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm